

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.057 - MG (2009/0229974-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENAN KFURI LOPES E OUTRO(S)
ANDRÉ RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
PAULO ANDRÉ ROHRMANN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FATAL EM POUSO FORÇADO DE HELICÓPTERO. INDENIZAÇÃO PAGA PELA SEGURADORA. RESSEGURO. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUA.

1. A qualificação jurídica do resseguro como um contrato de seguro decorre do fato de a resseguradora obrigar-se, mediante o pagamento de um prêmio, a proteger o patrimônio da seguradora/cedente do risco substanciado na responsabilidade desta perante seu segurado. Logo, presentes as características principais da relação securitária: interesse, risco, importância segurada e prêmio.

2. Qualquer pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, prescreve em um ano (art. 178, § 6º, do Código Civil/1916 e art. 206, II, do Código Civil atual), regra que alcança o seguro do segurador, isto é, o resseguro.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.057 - MG (2009/0229974-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela RURAL SEGURADORA S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"CONTRATO DE RESSEGURO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. UM ANO. Prescreve em um ano a pretensão da Seguradora de receber da Resseguradora o valor que despendeu em virtude do contrato objeto do resseguro" (fl. 504).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 671/676).

Nas razões do recurso (fls. 709/734), sustenta a seguradora que foram violados os artigos 177, 178 e 179 do Código Civil de 1916, pois a operação de resseguro não pode ser equiparada à de seguro, tratando-se de relação negocial de natureza diversa, pessoal, constituída entre companhias de seguro.

Entende a recorrente que, ante à ausência de previsão legal específica quanto ao prazo prescricional da ação de cobrança promovida por seguradora contra resseguradora, deve ser aplicado o prazo de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, não cabendo interpretação "analógica" à espécie.

Recurso respondido (fls. 741/755) e admitido (fls. 757/760).

É o breve relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.057 - MG (2009/0229974-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante o tema mostrar-se singelo, merece especial atenção pela singularidade. A tese recursal está prequestionada e não exige revolvimento probatório, passando-se à análise do mérito da controvérsia.

I - Histórico

Na origem, a Rural Seguradora S.A., ora recorrente, em 17/7/2003, propôs ação de cobrança contra o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, ora recorrido, fundada em inadimplemento de contrato de resseguro firmado em 28 de agosto de 1998, com cobertura, para caso de danos a passageiros e tripulantes, no valor de U\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares estadunidense) (fl. 21).

Ficou ajustado entre a autora (seguradora líder) e o IRB que o valor de cobertura do resseguro era de 65,71% (sessenta e cinco vírgula setenta e um por cento) do risco coberto. Os 34,29% (trinta e quatro vírgula vinte e nove por cento) restantes foram divididos entre outras seguradoras relacionadas na apólice, que passaram a responder como co-seguradoras.

Narra a autora que, em 26/2/1999, a aeronave segurada, o helicóptero PT-YVI, em virtude de problemas mecânicos, realizou um pouso forçado e de emergência. Duas das vítimas teriam sido atingidas, de forma letal, por uma das hélices do helicóptero. Uma delas era a Sr^a. Junia Rabello, presidente do Banco Rural S.A.

A aeronave segurada era de propriedade do Banco Rural S.A., dono da Rural Seguradora S.A., e a maior parte da indenização foi paga aos herdeiros do Grupo Rural, até o limite da apólice.

Em 30/6/1999, a seguradora consultou a resseguradora quanto ao reembolso do sinistro, sendo informada da impossibilidade, pois a hipótese (falha mecânica) não estava amparada pelo seguro contratado. Mesmo assim, em 18/12/1999 e 13/3/2000, a seguradora promoveu o pagamento da indenização aos beneficiários.

No saneador, fixando os pontos controvertidos, o juiz singular afastou a preliminar de prescrição (fls. 423/424). O IRB interpôs agravo de instrumento que foi acolhido e provido pelo Tribunal de origem. Após a rejeição dos declaratórios, a seguradora interpôs o presente recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Esse é, em síntese, o quadro fático que ora se apresenta.

II - Violação dos artigos 177, 178 e 179 do Código Civil/1916

A pretensão recursal pode ser resumida nas seguintes premissas:

a) o contrato firmado entre a seguradora e o ressegurador é uma relação obrigacional completamente diferente da constituída pelo segurado com a seguradora;

b) O art. 178 do Código Civil/1916 não prevê o prazo prescricional da ação de cobrança da seguradora contra a empresa de resseguro;

c) ausente previsão expressa, tem incidência o art. 179 do Código Civil e, por consequência, o prazo é vintenário nos termos do art. 177 do mesmo Diploma Legal.

Investe, contudo, sem êxito a ora recorrente.

III - Contrato de Resseguro

Para a resolução da controvérsia, sem pretensão de exaurir o tema, mister se faz uma breve digressão sobre o instituto do resseguro.

Não se desconhece que a sua definição ainda encontra discordância entre estudiosos. Há quem defina o resseguro como uma relação de sociedade, devido aos interesses quanto à lucratividade aparente e comum às partes da operação. Outros doutrinadores o equiparam à cessão, visto que é um contrato em que a seguradora (cedente) repassa o risco assumido à resseguradora.

De fato, a Lei Complementar nº 126/2007, que dispõe sobre a política de resseguro, quando se refere à seguradora, diz:

"Art. 2º. A regulação das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão regulador de seguros, conforme definido em lei, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º. Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;

II - co-seguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas;

III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais." (grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Como se vê, a lei aparentemente confundiu o contrato de resseguro com a figura da cessão disciplinada no Código Civil. Contudo, é evidente que, à diferença da cessão de posição jurídica, no contrato de resseguro a assim chamada "cedente", ou seja, a sociedade seguradora ressegurada, em regra, não se retira, mas antes permanece na relação jurídica, não havendo sub-rogação pelo cessionário das obrigações da cedente.

Veja-se, a propósito, a lição do professor Ricardo Bechara Santos:

"Consta como função primordial do contrato de resseguro a de indenizar a "cedente", ou melhor, a sociedade seguradora ressegurada – cabendo de pronto uma reparação quanto à expressão "cedente" que, embora empregada na referida Lei Complementar, não pode nem deve conduzir a uma eventual confusão entre o contrato de resseguro e o instituto da cessão, a qual é tratada especificamente pelo Código Civil.

Mesmo que o resseguro seja conhecido como operação de transferência de riscos da "cedente" (seguradora) para o ressegurador (art. 2º da LC 126/07), já se infere que o contrato de resseguro não tem a mesma natureza jurídica da cessão, seja cessão de crédito ou cessão passiva, posto que nesta o cessionário se sub-roga nas obrigações da cedente, como sucessor, se retirando do negócio, enquanto no resseguro a "cedente" permanece, em regra, na relação (...)."

(<http://cadernosdeseguro.funenseg.org.br/secao.php?materia=224>)

A maior parte da doutrina sustenta que o contrato de resseguro insere-se, de modo geral, no tipo securitário. Veja-se, por todos, Paulo de Toledo Piza, Contrato de Resseguro, pág. 251.

Com efeito, sabe-se que, pelo contrato de seguro o segurador garante interesse legítimo do segurado assumindo riscos predeterminados. É o que dispõe o art. 757 do Código Civil:

"Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada."

Não obstante os riscos assumidos sejam predeterminados, é possível que, em ocorrendo sinistro, seja o segurador obrigado a indenizar o segurado em quantia que ultrapasse o que efetivamente poderia pagar, pois a operação de seguros demanda uma grande massa de negócios segurados aliada ao atendimento determinadas condições técnicas. Ocorre, porém, que a *"Matemática não é perfeita e, além disso, a Estatística pressupõe um universo de condições que apenas em tese podem ser plenamente alcançadas"* (Luiz Paulo de Toledo Piza, Seguros: Uma Questão Atual. São Paulo, Ed. Max Limonad, 2001).

Superior Tribunal de Justiça

Para Leoni Trida, citando Moitinho Filho, *"quando a quantia segurada é de montante elevado, regras de prudência aconselham que, na falta de capacidade financeira do segurador para suportar as consequências do sinistro, se proceda à sua repartição"* (Seguro de Pessoas - Negativas de Pagamento das Seguradoras, 2ª ed. 2009, Juruá Editora, pág. 60).

Desse modo, ainda que as seguradoras captem contratos que, em tese, são suficientes para atender a todas as condições cobertas, mesmo assim, não estão imunes ao desequilíbrio atuarial da carteira, capaz, inclusive, de levar uma seguradora à quebra.

Visando enfrentar esse risco, o contrato de resseguro garante ao segurador o ressarcimento pelo seu prejuízo, passando o ressegurador a atuar como segurador do segurador. Daí a expressão habitual, *o resseguro é o seguro do segurador*.

Sobre as características desse contrato, Pedro Alvim leciona:

"O resseguro tem o mesmo objetivo do co-seguro: distribuir entre seguradoras a cobertura do risco. Divergem todavia, na sua estrutura técnico-jurídica. (...) Consiste o resseguro na transferência de parte ou de toda a responsabilidade do segurador para o ressegurado. A obrigação assumida perante o segurado por um só segurador é compartilhada por outros através do resseguro. Assim como o segurado procurar garantir-se contra os efeitos dos riscos por meio do seguro, procede da mesma forma o segurador resguardando-se através do resseguro, de prejuízos tecnicamente desaconselháveis" (O Contrato de Seguro, Ed. Forense, 3ª ed., pág. 356 - grifou-se).

Nas palavras de Manuel Broseta Pont, é precisamente para remediar a *"perniciosa possibilidade"* de o segurador vir a ser fragilizado em suas bases técnicas que, *"la técnica del Derecho de seguros ofrece al segurador un contrato mediante el cual el asegurador se asegura (reasegura) en outro asegurador (reasegurador) por el riesgo de que en su patrimonio nazca una deuda frente al asegurado originario que técnicamente no puede suportar"* (El Contrato de Reaseguro, Madrid, Aguilar, 1961, pág. 18).

Ariel Dirube define o contrato de resseguro como *"um verdadeiro contrato de segundo grau"* (Manual de Resseguros, São Paulo. General Cologne Re. 1991, pág. 21).

Não foi sem razão, assim que o Código Comercial alemão definiu resseguro como *"o seguro do risco assumido pelo segurador"* (art. 779, parágrafo 1º, hoje revogado). Na Espanha, a natureza jurídica seguradora do resseguro encontra-se positivada nos artigos 77 a 79 da Lei nº 50/1980, relativa a Contratos de Seguro, como um seguro de dano.

No Brasil, desde o Decreto-Lei 73/66 (art. 4º), o *resseguro*, o *co-seguro* e a *retrocessão*, já eram partes integrantes da operação de seguro:

"Integram-se nas operações de seguros privados o sistema de

Superior Tribunal de Justiça

co-seguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer a relações econômicas do mercado."

Em reforço a isso, o art. 5º da Lei Complementar nº 126/07, que manda aplicar

"aos resseguradores locais, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais, operacionais e de risco da atividade e as disposições do órgão regulador de seguros: (I) o Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais leis aplicáveis às sociedades seguradoras, inclusive as que se referem à intervenção e liquidação de empresas, mandato e responsabilidade de administradores; e (II) as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras."

A qualificação jurídica do resseguro como um contrato de seguro decorre do fato de a resseguradora obrigar-se, mediante o pagamento de um prêmio, a proteger o patrimônio da "cedente" do risco substanciado na responsabilidade desta perante seu segurado, presentes, portanto, as características principais da relação securitária: interesse, risco, importância segurada e prêmio.

Vera Helena de Mello Franco lembra, ainda, que o resseguro *"cobre as consequências patrimoniais para a seguradora, derivadas do cumprimento das obrigações previstas no contrato de seguro, (...) é um contrato de seguro de danos com finalidade de cobrir aquelas responsabilidades perante o segurado (...) o risco assumido não é, porém, o risco do contrato original, (...) não há recobertura, mas cobertura de outro risco"*. (Lições de Direito Securitário, São Paulo. Maltese, 1993)

Pontes de Miranda também afirma a autonomia dos contratos (seguro e resseguro), pois o resseguro é *"outro contrato, autônomo"*, em que distintos são os riscos e os interesses (Tratado de Direito Privado, Tomo XLVI, § 4.993, Rio de Janeiro, 3ª ed. 1984, pág. 119).

Nesse contexto, é de se concluir que, apesar de formalmente acessório e autônomo, o resseguro é um verdadeiro contrato de seguro atípico.

IV - Prescrição

Quanto à prescrição, a lei previu, para qualquer pretensão decorrente do contrato de seguro privado, o prazo de um ano (art. 178, § 6º, do Código Civil/1916 e art. 206 do Código Civil de 2002). Nisso se inclui o seguro do segurador, isto é, o resseguro.

Outro não foi o entendimento firmado pelo Tribunal local:

"(...) em realidade, o contrato de resseguro nada mais é do que outro contrato de seguro firmado entre a seguradora e a resseguradora.

Conseqüentemente, nas relações entre estas se aplica o prazo prescricional de um (1) ano, previsto no artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil

Superior Tribunal de Justiça

de 1.916 e repetido no inciso II do artigo 206 do atual Código Civil.

No caso em exame, este prazo prescricional iniciou-se aos 18 de dezembro de 1.999 e aos 13 de março de 2.000, datas em que foram efetuados os pagamentos decorrentes do seguro às referidas herdeiras (cf. f. 115-TJ e 112-TJ).

Encontra-se, pois, prescrita a pretensão da agravada de receber o valor decorrente do contrato de seguro porquanto ajuizou a ação apenas aos 17 de julho de 2.003 (cf. bilhete de distribuição, às fs. 133-TJ), quando, evidentemente, já havia, decorrido o prazo prescricional de um (1) ano.

(...)"(fl. 508).

No STJ, há muito já se firmou jurisprudência quanto à prescrição anual da ação do segurado contra a seguradora (REsp 31.994/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/1993, DJ 3/5/1993; AgRg no Ag 211.284/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/1999, DJ 24/5/1999; AgRg no REsp 708.117/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 17/9/2012; AgRg no Ag 1.230.336/SP, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 26/8/2013).

V - Conclusão

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0229974-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.170.057 / MG

Números Origem: 10024030437941 10024030437941001 10024030437941002
10024030437941004

PAUTA: 19/11/2013

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENAN KFURI LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
PAULO ANDRÉ ROHRMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RENAN KFURI LOPES**, pela parte RECORRENTE: RURAL SEGURADORA S/A

Dr(a). **MARIA FERNANDA GOUVEIA PEREIRA DA SILVA**, pela parte RECORRIDA:
INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.057 - MG (2009/0229974-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENAN KFURI LOPES E OUTRO(S)
ANDRÉ RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
PAULO ANDRÉ ROHRMANN E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por RURAL SEGURADORA S.A., com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/MG.

Ação: de cobrança, ajuizada pela recorrente em desfavor do INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – IRB, fundada no inadimplemento de contrato de resseguro, com cobertura no valor de US\$2.000.000,00.

Decisão interlocutória: fixados os pontos controvertidos, o Juiz singular afastou a preliminar de prescrição, dando azo à interposição de agravo de instrumento.

Acórdão: o TJ/MG deu provimento ao agravo de instrumento do recorrido para reconhecer a existência de prescrição, julgando a ação de cobrança extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 504/509, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos por ambas as partes foram rejeitados pelo TJ/MG (fls. 671/676, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 177, 178 e 179 do CC/16, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 709/734, e-STJ).

Exame de Admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso, determinando a remessa dos autos ao STJ (fls. 757/760, e-STJ).

Voto do Relator: nega provimento ao recurso especial, concluindo que, apesar de formalmente acessório e autônomo, o resseguro é um verdadeiro contrato de seguro atípico, a ele sendo aplicável o prazo prescricional do art. 178, § 6º, II, do CC/16.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

Cinge-se a lide a determinar se o prazo prescricional do art. 178, § 6º, II, do CC/16 se aplica aos contratos de resseguro.

01. De início, registro que embora o IRB também tenha interposto recurso especial, o seu trânsito foi negado pelo TJ/MG, sem que tenha havido a impugnação da respectiva decisão, circunstância que impede o conhecimento do mencionado recurso.

02. Assim, o presente julgamento limitar-se-á à análise do recurso especial interposto pela RURAL SEGURADORA S.A., admitido na origem.

03. Como bem pontilhado pelo i. Min. Relator, diversas são as teses desenvolvidas pela doutrina na tentativa de determinar a natureza jurídica do contrato de resseguro.

04. Não obstante muitas dessas teses excluam o resseguro da categoria negocial securitária – enquadrando-o, por exemplo, como modalidades de contratos de fiança, mandato, cessão, sociedade de participação, parceria, entre outros – fato é que nenhuma dessas equiparações consegue demonstrar a contento a presença de todos os elementos indispensáveis à caracterização da relação jurídica oriunda do contrato de resseguro.

05. Diante disso, já há algum tempo parcela majoritária da doutrina, inclusive internacional, tem admitido que o resseguro se insere no tipo securitário, com a ressalva de que, por ser um instrumento autônomo, a ele se aplicam tão somente as regras gerais previstas para os contratos de seguro, não incidindo, pois, nenhuma regra específica atinente a determinados ramos ou modalidades de seguro.

06. Nesse sentido, Paulo Luiz de Toledo Piza anota que o resseguro, “como tipo contratual, aparece como subtipo securitário com características próprias” (Contrato de resseguro. São Paulo: IBDS, 2002, p. 266).

07. É bem verdade que, mesmo partindo do pressuposto de que o resseguro é espécie do gênero seguro (*lato sensu*), continuam existindo diferentes teses quanto à sua natureza jurídica – uns o qualificam como seguro de responsabilidade, outros como

seguro de dano e outros, ainda, sustentam que o resseguro incorpora a natureza do próprio seguro do qual deriva – mas, para o deslinde da presente controvérsia, importa a visão predominante da doutrina, no sentido de que o resseguro está sujeito às normas gerais aplicáveis aos seguros, aí incluída as regras prescricionais.

08. Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade na aplicação do art. 178, § 6º, II, do CC/16, ao contrato de resseguro firmado entre as partes. Na qualidade de regra geral, o prazo prescricional de um ano para a ação do segurado contra o segurador se aplica perfeitamente ao contrato de resseguro.

09. Nessa ordem de ideias, ao contrário do que sustenta a RURAL SEGUROS, não se trata propriamente de se proceder a uma interpretação analógica do mencionado dispositivo legal, mas de sujeitar o resseguro, na condição de espécie do gênero seguro, ao mesmo regime jurídico deste. A partir daí, inaplicável como dissídio o REsp 799.744/DF, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 09.10.2006.

10. Igualmente insubsistente a alegação da RURAL SEGUROS, de que “no resseguro a seguradora mantém-se, perante o segurado, a única responsável pelo pagamento da indenização e, por sua vez, será ressarcida por seu ressegurador de parte do que pagou” (fl. 717).

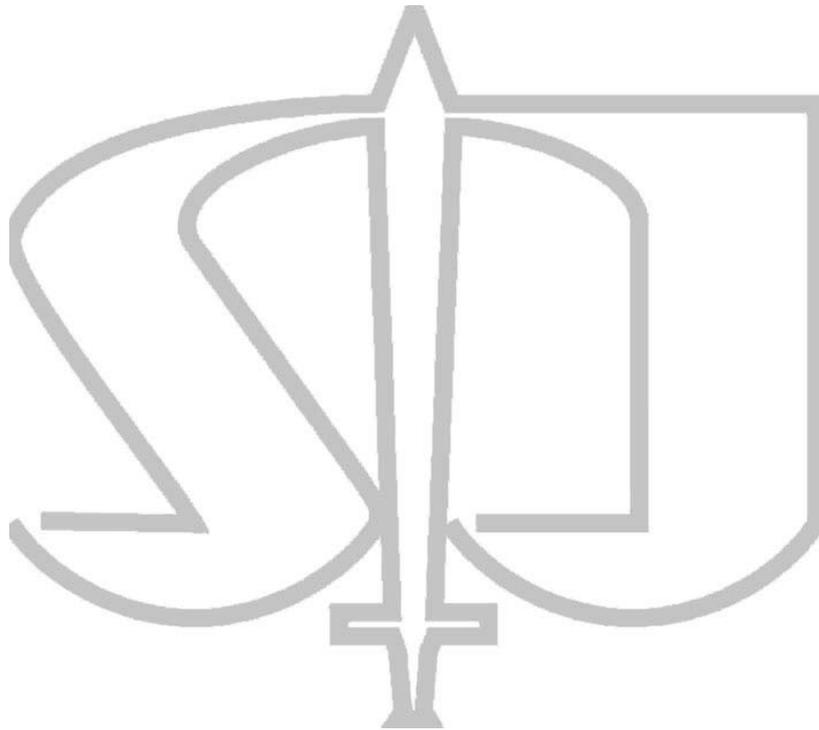
11. Isso porque, encontra-se consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que “o IRB será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro”, bem como de que, nessa condição de litisconsorte, “responde diretamente ao segurado” (AgRg nos EDcl no REsp 713.016/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01.02.2006. No mesmo sentido: AgRg no Ag 834.498/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 15.09.2010; AgRg no REsp 649.184/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, DJe de 23.11.2009; REsp 125.573/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24.09.2001; e REsp 36.289/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 11.06.2001).

12. Finalmente, no que tange aos julgados alçados a paradigma – EDcl no RE 16.414/MG, Pleno, Rel. Min. Edgard Costa, DJ de 23.10.1952; REsp 329.526/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.05.2002; REsp 436.916/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 24.03.2003; e REsp 647.186/MG, 3ª

Superior Tribunal de Justiça

Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14.11.2005 – constata-se que eles não detêm a mesma base fática da hipótese dos autos, na medida em que versam sobre a inaplicabilidade do art. 178, § 6º, II, do CC/16, ao terceiro beneficiário, do que não se cogita na espécie.

Forte nessas razões acompanho na íntegra o voto do Min. Relator.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0229974-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.170.057 / MG

Números Origem: 10024030437941 10024030437941001 10024030437941002
10024030437941004

PAUTA: 19/11/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENAN KFURI LOPES E OUTRO(S)
ANDRÉ RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
PAULO ANDRÉ ROHRMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.